

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 139 / 2012

10ª Sessão Ordinária

27\01\2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\2340\2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\201006767

RECORRENTE: Fátima Bandeira de Melo Microempresa.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – Falta de entrega das Informações Econômicas Fiscais – DIEF. Descumprimento de Obrigação Acessória. A Sociedade Empresária deixou de entregar as DIEF'S referente aos meses de janeiro a julho de 2009, infringindo dispositivos da legislação tributária. Decreto 27.710/05 e IN nº 11/2006 Ação Fiscal Procedente. Recurso Voluntário Conhecido e desprovido.

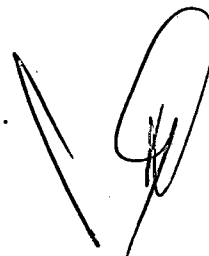
RELATORIO:

Trata o presente processo de falta de entrega das Informações Econômicas Fiscais – DIEF, pelo contribuinte.

A confirmação da falta está comprovada através de tela de consulta ao Sistema de Entrega da DIEF, anexo aos autos às paginas 05.

Após apontar os dispositivos infringidos

O autuante, anexa à documentação referente ao feito.



Não há contestação por parte do autuado. – Revel.

O Agente do Erário Público Estadual lançou multa no valor R\$ 4.444,20.

A julgadora Singular decide-se pela Procedência do feito.

Demonstrativo da Base de Cálculo:

07 documentos:

Janeiro a Julho de 2009

300 Ufirces / doc= 07 x 300 = 2.100 Ufirces.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

No processo em exame a empresa foi acusada e autuada por descumprimento de obrigação acessória.

O Julgamento de primeira instância pugnou pela Procedência


Irresignada a contribuinte contesta a ação alegando que não entregou a documentação – DIEF, porque a empresa encontra-se sem movimento e sem qualquer recurso para reiniciar suas atividades, sem Contador e impossibilitada total de honrar tais compromissos, que gostaria de resolver o problema, mais se encontra sem a menor condição.

Analisando o feito para efeito de decisão final, entendo que os argumentos do sujeito passivo não têm o condão de ilidir o feito do Agente do Erário, pois há obrigatoriedade de apresentação das DIEF, - obrigação de natureza acessória sim, mais com resguardo legal e que portanto deve ser cumprida, sob pena de falta a legislação tributária de regência.

A obrigação da entrega da DIEF, é obrigatória ainda que a empresa encontre-se paralisada, sem movimento econômico.

Não pode as dificuldades do contribuinte, alegadas em seu recursos ser motivo de ser responsável pela infração.

Portanto, resta constatada a conduta infracional e desse modo decido-me pela manutenção da Procedência do feito, na forma do julgamento singular



É O VOTO.

DECISÃO

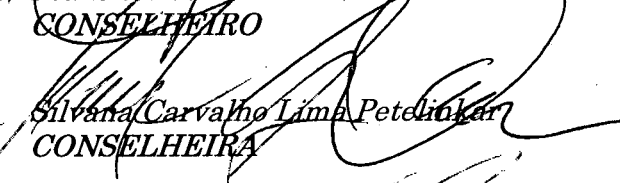
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FATIMA BANDEIRA DE MELO MICROEMPRESA.

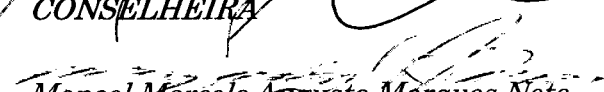
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e quanto a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselho Relator face da impossibilidade do atendimento do pedido para transmitir as DIEFS, porquanto se o contribuinte estava baixado do Cadastro Geral da Fazenda, a informação correta seria entregar as DIEF's ao Fiscal., foi afastada por maioria de votos, sob o entendimento, que o Termo de Intimação era só mais uma oportunidade para o contribuinte regularizar a sua situação junto ao Fisco, atitude esta não comprovada. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Antonio Luiz do Nascimento Neto, Samuel Aragão da Silva, e João Carlos Mineiros. No mérito por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciou pela Parcial Procedência, em face da impossibilidade do envio das DIEF's, dos meses de junho e julho na época própria em razão da baixa de ofício.. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza

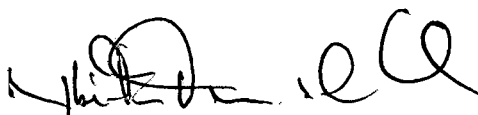
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO